



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091223-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA CRISTINA LEAL, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e LOJAS RIACHUELO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO ao recurso, na parte em que conhecido V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2091223-29.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANA CRISTINA LEAL

AGRAVADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II E LOJAS RIACHUELO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40238

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que determinou a suspensão do feito – Cabimento da via recursal eleita em relação à suspensão do processo, com fundamento no art. 1.037, §§ 9º ao 13 do CPC – Suspensão incabível – Ação que não versa sobre prescrição da dívida e não contém pedido de indenização por danos morais em razão da inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome – Questões deduzidas na petição inicial que não estão afetadas pelo Tema 1264 do C. STJ – Pedido de gratuidade – Não conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO, NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ANA CRISTINA LEAL** contra a r. decisão de fls. 90/91 (dos autos de Origem), que, na parte objeto do recurso, determinou a suspensão do feito.

Requer (fl. 32, item 4), em síntese: *“a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a concessão de EFEITO SUSPENSIVO na forma do artigo 1019, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Requer, também, a Agravante que, ao seu final, seja o Recurso CONHECIDO E PROVIDO a fim de reformando, assim, a r. decisão de fls. 65-66, proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, reconhecendo como indevida a suspensão dos autos e concedendo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, com o desague no prosseguimento do processo de primeiro grau”*.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, por se tratar de questão processual, prevista em norma de ordem pública e cognoscível de ofício, sendo que “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa” (Enunciado 3 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados).

Ademais, não haverá prejuízo ao direito de defesa da parte agravada, ainda não citada na Origem, eis que o feito terá regular prosseguimento, devendo-se privilegiar os princípios da economia e da celeridade processual.

Ainda, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC e diante dos documentos de fls. 78/80 (autos principais), defere-se a gratuidade à agravante, somente para o processamento deste recurso, NÃO extensível a benesse processual aos autos de Origem, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, o recurso comporta provimento, na parte em que conhecido.

Trata-se, na Origem, de *“ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência, apresentação de documentos e inversão do ônus da prova”*, suspensa pela r. decisão agravada, com fundamento no Recurso Especial nº 2.092.190/SP (Tema nº 1264 do C.STJ).

Embora no rol do art. 1.015 do CPC não conste previsão expressa de cabimento de recurso de agravo de instrumento na hipótese em análise, por inteligência ao artigo 1.037, §§ 9º ao 13 do mesmo Diploma, analisa-se o mérito recursal acerca da aplicabilidade, ou não, da suspensão prevista no Recurso Especial nº 2.092.190/SP, admitido para fixação do Tema 1264, cuja questão submetida a julgamento versa sobre: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”*

E, com efeito, extrai-se da petição inicial que a autora foi surpreendida com a informação de que constava a existência de uma dívida inscrita em plataforma de renegociação, afirmando que houve um compartilhamento indevido de seus dados pessoais, tornando pública a existência de uma dívida prescrita e pretendendo o reconhecimento da ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Não há, portanto, alegação de prescrição da dívida, nem pedido de indenização por danos morais em razão da inscrição alegadamente indevida, de modo que a ação não versa sobre as matérias que serão definidas pelo julgamento sob a ótica dos recursos repetitivos, não devendo, deste modo, prevalecer a suspensão do feito.

Portanto, deve a r. decisão agravada ser parcialmente reformada, visto não ser o caso de suspensão da ação.

Por fim, no que concerne ao pedido de gratuidade, anote-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se que o mesmo não deve ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância, considerando que a matéria não foi apreciada na r. decisão agravada (apenas foi determinada a apresentação de documentos para se aferir a hipossuficiência financeira da requerente).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, **na parte em que conhecido**, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator